

Ofício 000307/2022

Goiânia, 28 de março de 2022.

Ilustríssimo Senhor
Doutor Ismael Alexandrino Júnior
Secretário de Estado da Saúde de Goiás

Assunto: Pedido para que sejam excluídos os valores pagos a título de gratificação de produtividade, instituída pela Lei Estadual n. 14.600/2003 e da gratificação de insalubridade/periculosidade, instituída pela LEI Nº 19.573, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, da soma de remuneração total para fins do recebimento do auxílio alimentação, regido pela Lei 19.951/2017.

Ilustríssimo Secretário,

Após cumprimenta-lo cordialmente, o **Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SINDSAUDE/GO**, entidade de classe de natureza sindical representativa dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Goiás, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº. 26.619.429/0001-55**, neste ato representado por seu Presidente **Ricardo Sousa Manzi**, vem por meio deste, solicitar que sejam excluídas as gratificações (de produtividade, insalubridade/periculosidade), que são caracterizadas como vantagens transitórias e não incorporáveis ao vencimento. A Lei 20756 de 28 janeiro de 2020, em seu artigo 88 inciso II, vencimentos ou remuneração, consistentes na soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei. Segue parecer do nosso departamento jurídico, com os seguintes embasamentos:

Cuida-se de consulta a respeito da inclusão do prêmio de incentivo instituído pela Lei Estadual n. 14.600/2003 na hipótese de incidência para recebimento do auxílio-alimentação disciplinado pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n. 19.951/2017.

O auxílio-alimentação é devido aos servidores de várias categorias, dentre as quais figura a Secretaria Estadual de Saúde (art. 1º, inc. XII, Lei 19.951/2017), que recebam remuneração mensal no valor de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

O Estado de Goiás tem considerado o valor pago à título de prêmio de incentivo para o valor alçada de R\$5.000,00, que limita o direito ao recebimento do auxílio-alimentação, é parcela de natureza eventual ou não.

Por exemplo: determinado servidor recebe R\$4.000,00 de vencimento básico e R\$2.000,00 de prêmio de incentivo, totalizando R\$6.000,00. Se incluso o prêmio de incentivo no teto remuneratório, o servidor não terá direito ao auxílio-alimentação. Se excluído o prêmio de incentivo no referido limite, o servidor terá direito ao auxílio-alimentação.

Pois bem. O art. 1º, §2º da Lei 14.600/03 estabelece que “o prêmio será atribuído aos servidores em efetivo exercício nas unidades da rede própria, bem como aos demais servidores das unidades administrativas básicas e complementares da SES”.

Ocorre que o artigo 4º da Lei 14.600/03 revela a natureza eventual do prêmio de incentivo, senão vejamos:

Art. 4º - O valor devido como **Prêmio de Incentivo não se incorporará** ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e **não será computado para o cálculo de qualquer vantagem**, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, **entre outras**.

Assim sendo, tem-se que o prêmio de incentivo não incorpora ao vencimento para nenhum efeito. Sequer para aposentadoria, pois não compõe a base de cálculo para a contribuição previdenciária, razão pela qual cuida-se de parcela de natureza eventual.

As quatro Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás por inúmeras vezes já se manifestaram neste sentido, além de haver no âmbito do Poder Judiciário o posicionamento em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que vincula o entendimento. Vejamos:

5424191.81.2017.8.09.0051

Turma de Uniformização

Juíza Relatora Dra. STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO

Acórdão

Publicado em 17/03/2020 09:10:30

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA EM VIRTUDE DE SEU PERCEBIMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO. PRÊMIO DE INCENTIVO. ARTIGO 4º DA LEI 14.600/2003. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, insta salientar, por oportuno, que apesar do entendimento diverso desta relatora referente a incidência do Prêmio de Incentivo, esposado pormenorizadamente nos processos sob nº 5452400.60.2017.8.09.0051 e 5462003.60.2017.8.09.0051, no sentido de que possui natureza salarial, tendo status de complemento salarial, visando a unificação de entendimento, esta relatora se curvou ao posicionamento majoritário da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, notadamente da 2ª (parcial), 3ª e 4ª Turma, motivo pelo qual, passo a seguinte fundamentação. 2. Denota-se que o Prêmio de Incentivo que a parte Recorrente faz jus, refere-se ao benefício instituído pela Lei nº 14.600/2003, sendo que conforme estabelecido pela referida Lei, o Prêmio de Incentivo é devido aos servidores em efetivo exercício na Secretaria da Saúde, tendo por objetivo, incrementar a produtividade e aprimorar a qualidade dos serviços prestados,

tanto nas atividades finalistas quanto nas atividades-meio, sendo que em razão de conhecimentos e habilidades deve incidir sobre o vencimento. **3. Entretanto, a parcela de Gratificação de Incentivo ou Prêmio Incentivo, não tem natureza salarial, apresentando característica transitória, bem como inexistência de disposição legal que autorize sua incorporação aos vencimentos.** 4. Saliente-se que a Lei 14.600/2003, no artigo 4º, estipula que: "O valor devido como Prêmio de Incentivo não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras." 5. Consoante o entendimento apresentado por Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed), "o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado basilar para o Regime Jurídico-administrativo." 6. Neste sentido, Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPODIVM, 3ª ed) dispõe que, "O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito, como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos." 7. Corroborando tal posicionamento, Flávia Bahia Martins (Direito Constitucional. Niterói: Impetus, 2ª ed) defende que "O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do Legislativo, Executivo e Judiciário." Ainda na mesma linha, com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os particulares e para o poder público, a autora frisa que "Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia de vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina." 8. Depreende-se que o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, não podendo praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico, uma vez que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade. 9. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e diante da disposição legal em apreço (artigo 4º da Lei 14.600/2003), não há que se falar em inclusão do prêmio de incentivo ao décimo terceiro salário. 10. Incidente conhecido e não provido.

5632577-48.2019.8.09.0051

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Juíza Relatora Dra. ALICE TELES DE OLIVEIRA

Acórdão

Publicado em 13/04/2021 15:51:59

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PERCEBIMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. AUMENTO SUPERVENIENTE DA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO NO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI ESTADUAL 14.600/03. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Recurso inominado interposto por Fabiana Cosme Ferreira Rios Cerqueira em razão de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Goiânia/GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças de 13º salário devidas, computando, tão somente, o vencimento isolado auferido pela Recorrente, extirpando-se deste computo eventuais verbas percebidas que não incidem contribuição previdenciária.2. Cinge-se, neste ponto a controvérsia recursal, uma vez que a Recorrente fundamenta que o prêmio de incentivo funcional deve ser utilizado na base de cálculo da gratificação natalina, nos termos do art. 7º, incisos VIII c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal.3. O regime de pagamento de gratificação natalina dos servidores públicos estaduais e pensionistas, previsto na Lei n. 10.460/88, foi alterado pela Lei n. 15.599/06, para que o 13º (décimo terceiro) salário fosse pago no mês de aniversário do servidor, tendo como base a remuneração fixada naquele mês.4. Importante trazer a lume que a alteração da data do pagamento do referido direito social para o mês do aniversário do servidor público não viola norma constitucional, posto que se baseia no próprio interesse da Administração Pública, salvaguardada pelo princípio da autotutela, visando o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente estadual no fim de seu exercício.5. Para tanto, tal modificação não pode causar decesso ao que é de direito do servidor público, devendo ser observadas às atualizações e eventuais reajustes da remuneração dos servidores, sendo o mês de dezembro o último vencimento para a base de cálculo da gratificação natalina, cabendo à Administração Pública efetuar o pagamento das diferenças devidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores. Precedentes TJGO: 1ª Câmara Cível ? Apelação Cível n. 5112117.05; Relator: Carlos Roberto Favaro; DJ de 15/03/2020; 4ª Câmara Cível ? Apelação Cível n. 5112076.38; Relator: Delintro Belo de Almeida Filho; DJ de 07/05/2018; 3ª Câmara Cível; Apelação Cível n. 5342532.91; Relator: Itamar de Lima; DJ de 27/06/2019; 5ª Câmara Cível ? Apelação Cível n. 5225524.86; Relator: Maurício Porfírio Rosa.6. O Prêmio de Incentivo instituído pela Lei n. 14.600/03 refere-se a um benefício devido aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Saúde, tendo por objetivo o incremento da produtividade e aprimoramento na qualidade dos serviços prestados, tanto nas atividades finalistas quanto nas atividades-meio, devendo incidir sobre o vencimento auferido mensalmente.7. **Dessa forma, é patente que a referida gratificação possui caráter transitório em razão de sua natureza salarial, inexistindo disposição legal que autoriza sua incorporação aos vencimentos para base de cálculo do 13º salário**.8. Frise-se,

ademais, que o art. 4º da Lei n. 14.600/03 prevê que o valor devido como Prêmio de Incentivo não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras. Assim, havendo expressa previsão legal acerca da não incorporação desta parcela ao vencimento dos servidores para nenhum efeito, ainda que paga habitualmente, inviável conferir-lhe natureza salarial, de modo a autorizar sua integração, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput e inciso X da Constituição Federal, não merecendo, portanto, reparos a sentença vergastada. Ressalte-se, ademais, que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, em sessão realizada no 16 de março de 2020, conheceu o incidente cadastrado sob o n. 5424191-81, e por maioria de votos, consolidou o entendimento de que o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei n. 14.600/03 não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, inclusive para cálculo de décimo terceiro salário. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos. Parte Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa sua exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

5036625-65.2020.8.09.0051 Baixar Inteiro teor

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Juiz Relator Dr. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO

Acórdão

Publicado em 26/08/2021 14:10:34

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PERCEBIMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. AUMENTO SUPERVENIENTE DA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO NO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI ESTADUAL 14.600/03. IMPOSSIBILIDADE. VERBA TRANSITÓRIA. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.01. Cuida-se de ação de conhecimento em que parte autora, ora recorrente, requereu a condenação do Recorrido ao pagamento das diferenças entre o valor pago antecipadamente a título de gratificação natalícia no mês de aniversário da servidora e o que efetivamente foi pago nos meses de dezembro dos nos anos de 2014 a 2018.(1.2) O juiz da origem julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas nos meses de dezembro dos anos indicados na inicial, observada a prescrição quinquenal. Por outro lado, entendeu que o valor relativo ao prêmio de incentivo e outras verbas de caráter transitório não

integram a base de cálculo do décimo 13º salário (evento n. 07).(1.3) Inconformada, a autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma parcial da sentença para a inclusão do prêmio de incentivo na base de cálculo do décimo terceiro salário (gratificação natalina), sob o risco de haver enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento dos servidores e afronta à Carta Magna, ferindo o princípio da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos dos servidores, previstos no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal (evento n. 17).02. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, face ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.03. (3.1). Cinge-se a controvérsia recursal quanto à incidência ou não do prêmio de incentivo funcional na base de cálculo da gratificação natalina, nos termos do art. 7º, incisos VIII c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal.(3.2). O regime de pagamento de gratificação natalina dos servidores públicos estaduais e pensionistas, previsto na Lei n. 10.460/88, foi alterado pela Lei n. 15.599/06, para que o 13º (décimo terceiro) salário fosse pago no mês de aniversário do servidor, tendo como base a remuneração fixada naquele mês.(3.3). Importante ressaltar que a opção da Administração Pública em adiantar o 13º salário, pagando-o no mês de aniversário do servidor não viola norma constitucional (Lei Estadual nº 15.599/2006, declarada Constitucional ADI nº 331-4/200-2000602953949, julgada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, rel. Des. Huygens Bandeira de Melo), porém, não exclui o direito à percepção de diferença se entre a data do adiantamento e o mês de dezembro houve atualizações e eventuais reajustes dos vencimentos ao longo do exercício anual de desempenho de suas funções, compensando-se, obviamente, o valor adiantado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, com tratamento desigual aos seus servidores, ferindo o princípio da isonomia.(3.4). Para tanto, tal modificação não pode causar decesso ao que é de direito do servidor público, devendo ser observadas às atualizações e eventuais reajustes da remuneração dos servidores, sendo o mês de dezembro o último vencimento para a base de cálculo da gratificação natalina, cabendo à Administração Pública efetuar o pagamento das diferenças devidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores. Precedentes TJGO: 1ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 5112117.05; Relator: Carlos Roberto Favaro; DJ de 15/03/2020; 4ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 5112076.38; Relator: Delintro Belo de Almeida Filho; DJ de 07/05/2018; 3ª Câmara Cível; Apelação Cível n. 5342532.91; Relator: Itamar de Lima; DJ de 27/06/2019; 5ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 5225524.86; Relator: Maurício Porfírio Rosa.04. (4.1). Ocorre que o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei n. 14.600/03 se refere a um benefício devido aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Saúde, tendo por objetivo o incremento da produtividade e aprimoramento na qualidade dos serviços prestados, tanto nas atividades finalistas quanto nas atividades-meio, devendo incidir sobre o vencimento auferido mensalmente.(4.2). Dessa forma, é patente que a referida gratificação possui caráter transitório em razão de sua natureza salarial, inexistindo disposição legal que autoriza sua incorporação aos vencimentos para base de cálculo do 13º salário.(4.3). Nesse sentido o art. 4º da Lei n. 14.600/03 prevê que o valor

devido como Prêmio de Incentivo não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras?.(4.4). Assim, havendo expressa previsão legal acerca da não incorporação desta parcela ao vencimento dos servidores para nenhum efeito, ainda que paga habitualmente, inviável conferir-lhe natureza salarial, de modo a autorizar sua integração, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput e inciso X da Constituição Federal, não merecendo, portanto, reparos a sentença vergastada.(4.5). **Ressalte-se, ademais, que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, em sessão realizada no 16 de março de 2020, conheceu o incidente cadastrado sob o n. 5424191-81, e por maioria de votos, consolidou o entendimento de que o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei n. 14.600/03 não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, inclusive para cálculo de décimo terceiro salário.**(4.6). Nesse contexto, o pedido de reforma da sentença fustigada para se computar na base de cálculo da gratificação natalina o Prêmio de Incentivo não merece acolhimento.05. Sentença mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos, somados a estes.06. Considerando o desprovimento do recurso, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, contudo, a cobrança ficará suspensa e somente poderá ser exigida se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado deste acórdão, a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão de gratuidade deixar de existir.07. Serve a ementa como acórdão, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

5734962-74.2019.8.09.0051

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Juiz Relator Dr. JOSE CARLOS DUARTE

Relatório e Voto

Publicado em 10/03/2022 15:47:24

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRÊMIO DE INCENTIVO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal garante a servidores públicos o direito à percepção de uma remuneração a mais no ano. Todavia, não define o que deve ser compreendido como remuneração integral, cabendo à legislação infraconstitucional estabelecer a respectiva base de cálculo. II. É cediço que a remuneração integral constitui-se do vencimento, compreendido como contraprestação aos serviços prestados em razão ao cargo, e eventuais verbas salariais definitivas

percebidas pelo servidor. III. **Nesse sentido, a parcela prêmio incentivo não tem natureza salarial, ante a sua característica transitória.** Ademais, inexistente permissivo legal que autorize sua incorporação aos vencimentos. Pelo contrário, a Lei Estadual 14.600/03 que dispõe sobre o mencionado prêmio é clara ao estabelecer em seu artigo 4º que a referida gratificação não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-Saúde e não será computada para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras. IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. Honorários de advogado fixados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, observada sua inexigibilidade, conforme artigo 98, §3º do CPC.

5643381-75.2019.8.09.0051

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Juiz Relator Dr. ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Relatório e Voto

Publicado em 02/12/2021 15:24:36

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI ESTADUAL 14.600/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO PARA O CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, onde o recorrente fundamenta que o prêmio de incentivo funcional deve ser utilizado para base de cálculo da gratificação natalina, nos termos do art. 7º, incisos VIII c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como na Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal. 2. Necessário ressaltar que, quando da interpretação do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que esse dispositivo constitucional garante a servidores públicos o direito à percepção de uma remuneração a mais no ano, todavia, não define o que deve ser compreendido como remuneração integral, cabendo à legislação infraconstitucional estabelecer a respectiva base de cálculo. 3. É cediço que o regime de pagamento de gratificação natalina dos servidores públicos estaduais e pensionistas, previsto na Lei 10.460/88, foi alterado pela Lei 15.599/06, para que o 13º (décimo terceiro) salário fosse pago no mês de aniversário do servidor, tendo como base a remuneração fixada naquele mês. 4. Importante trazer a lume que a alteração da data do pagamento do referido direito social para o mês do aniversário do servidor público não viola norma constitucional, posto que se baseia no próprio interesse da Administração Pública, salvaguardada pelo princípio da autotutela, visando o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente estadual no fim de seu exercício. 5. Para tanto, tal modificação não pode causar decesso ao que é de direito do servidor público, devendo ser observadas as atualizações e eventuais reajustes da remuneração

dos servidores, sendo o mês de dezembro o último vencimento para a base de cálculo da gratificação natalina, cabendo à Administração Pública efetuar o pagamento das diferenças devidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores. **6. Nesse contexto, o Prêmio de Incentivo trata-se de verba transitória e que não tem natureza salarial, não devendo, pois, ser incorporado aos vencimentos para cálculo do 13º salário ou qualquer outra finalidade.** 7. Frise-se, ademais, que o art. 4º, da Lei 14.600/03 prevê que o valor devido como Prêmio de Incentivo não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal. Da mesma sorte, as importâncias pagas pelo Estado referente ao auxílio-alimentação ainda que habitual, não integra a remuneração do servidor, oportunidade em que não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme discorrido na sentença que não merece reparos. 8. Assim, havendo expressa previsão legal acerca da não incorporação desta parcela ao vencimento dos servidores para nenhum efeito, ainda que paga habitualmente, inviável se afigura a pretensão recursal. 9. Por fim, impõe-se ressaltar que tal entendimento já foi, inclusive, adotado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no processo n.º 5424191.81.2017.8.09.0051, originário do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/G (Rel.: Stefane Fiúza Caçado Machado. Julgamento: 16/03/2020). 10. Precedentes desta 4ª Turma Recursal nos autos n.º 5201000-25.2016.8.09.0051. 9; 5361318-45.2017.8.09.0051; 5645909-82.2019.8.09.0051. 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se incólume a sentença tal qual como lançada, por esses e seus próprios fundamentos. 12. Condeno o recorrente, ora vencido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Porém, SUSPENSA a exigibilidade, uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do texto legal do art. 4º da Lei 14.600/03 e do julgamento em sede de IRDR pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, tem-se que é inegável a característica de parcela de natureza eventual do Prêmio de Incentivo, o que afasta sua inclusão na base de cálculo para o valor limite de recebimento de R\$5.000,00.

Ante o exposto, todos os servidores da Secretaria Estadual de Saúde que não recebam o auxílio-alimentação por terem remuneração superior à R\$5.000,00, mas que excluído o valor pago como Prêmio de Incentivo e a gratificação de insalubridade/periculosidade, o valor da remuneração passe a ser menor que R\$5.000,00, têm o direito ao auxílio-alimentação.

Reiteramos o pedido para que sejam excluídos os valores pagos a título de gratificação de produtividade, instituída pela Lei Estadual n. 14.600/2003 e da gratificação de insalubridade/periculosidade, instituída pela LEI Nº 19.573, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, da soma de remuneração total para fins do recebimento do auxílio alimentação, regido pela Lei 19.951/2017.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos cumprimentos no aguardo de sermos atendidos nesta solicitação.

Atenciosamente,



Ricardo Sousa Manzi

Presidente do SINDSAUDE